

Chefia do Governo

DECRETO-LEI Nº 46/2024

Sumário: Cria a companhia de operações aéreas domésticas LINHAS AÉREAS DE CABO VERDE, S.A.

O presente diploma tem como objetivo a criação de uma empresa de capitais públicos para se dedicar aos transportes aéreos domésticos de pessoas e cargas, por forma a garantir a estabilidade de transporte aéreo inter-ilhas, com regularidade, pontualidade, continuidade e qualidade, num quadro de Obrigações de Serviço Público.

A decisão da criação de uma empresa de capitais públicos para se dedicar aos transportes aéreos domésticos de pessoas e cargas é consequência da situação atual por que passa o sector, provocada pela instabilidade de operação da única companhia aérea que vinha prestando serviço no mercado doméstico, mas, também, pela fragilidade verificada na cadeia de abastecimento de peças sobressalentes e o seu consequente encarecimento, elevando os custos operacionais e tornando o setor pouco atrativo para a iniciativa privada, e, igualmente, devido à existência, por agora, de um mercado exíguo que condiciona e aumenta o risco da sustentabilidade e continuidade de operação, sem que haja o suporte do Governo, bem como, a necessidade de um compromisso público de mobilidade que ultrapassa o mero objetivo do lucro empresarial.

Devido à condição insular do país e porque a estratégia de desenvolvimento está assente no setor terciário em que o turismo diversificado de âmbito nacional constitui um dos desideratos da estratégia de desenvolvimento, o Governo de Cabo Verde assume os transportes aéreos domésticos de passageiros e cargas como sendo o pilar determinante para a coesão territorial, e, consequentemente, atividade instrumental para o desenvolvimento das ilhas.

O Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável II (2022-2026) e o Programa de Governo 2021-2026, dois documentos orientadores das ações do Governo, confirmam a importância atribuída aos transportes e enaltecem a aposta na estratégia de país-plataforma de serviços e na efetiva necessidade de uma conectividade aérea interna facilitada, pontual e previsível.

Pretende-se que a nova companhia de operações aéreas domésticas possa, sem prejuízo da atuação de outros operadores do setor privado, contribuir para assegurar a coesão territorial do país, cumprindo com os deveres do Estado de assegurar os direitos de mobilidade interna dos cidadãos, garantindo ligação e acesso a todo o território nacional, bem como, assegurando o normal exercício da atividade económica, social e política, igualmente, garantindo que os serviços essenciais de saúde, segurança, justiça e supervisão alcancem, em tempo útil, todo o território nacional.

Igualmente, pretende-se garantir o acesso do turismo internacional a todo o território nacional, diversificando a oferta turística e permitindo alívio e prosperidade regional às diversas ilhas do país, através da venda de serviços locais aos turistas.

Uma vez que o processo de constituição de uma empresa por parte do Estado impõe a realização de um estudo demonstrativo do interesse e da sua viabilidade, em cumprimento do estabelecido no artigo 56º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2020, de 29 de julho, que regula o Setor Público Empresarial, foi o mesmo estudo realizado, demonstrando o interesse e a viabilidade económica, financeira, técnica e estratégica da criação de uma companhia aérea de operações domésticas de transporte de passageiros e carga.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2020, de 29 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a companhia de operações aéreas domésticas LINHAS AÉREAS DE CABO VERDE, S.A., sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, afigurando-se o Estado como sócio único.

Artigo 2º

Estatutos

São aprovados os Estatutos da LINHAS AÉREAS DE CABO VERDE, S.A, publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3º

Registos, atos e autorizações

O presente diploma constitui título suficiente para os registos, bem como, todos os atos, procedimentos, formalidades e autorizações nele estatuídos, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 4º

Legislação subsidiária

A Empresa LINHAS AÉREAS DE CABO VERDE, S.A. regem-se pelos seus Estatutos e pelas demais legislações gerais e/ou especiais que lhe seja aplicável.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 23 de julho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos.*

Promulgado em 3 de setembro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)

ESTATUTOS DA LINHAS AÉREAS DE CABO VERDE, S.A.

CAPÍTULO I

FORMA, FIRMA, DURAÇÃO, SEDE E OBJETO

Artigo 1º

Forma e firma

1 - A sociedade adota a forma de sociedade anónima com a denominação social de LINHAS AÉREAS DE CABO VERDE, S.A.

2 - A Sociedade rege-se pelos presentes Estatutos, pela legislação geral das sociedades comerciais e pelas normas gerais e especiais aplicáveis em função do seu objeto.

Artigo 2º

Sede e duração

1- A sociedade tem sede na cidade da Praia e é constituída por tempo indeterminado.

2 - O Conselho de Administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, bem como, mudar a sede para outro local do território nacional.

Artigo 3º

Objeto

1- A sociedade tem por objeto principal a exploração do transporte aéreo de passageiros, carga e correio, dentro do país, bem como a prestação de serviços e a realização de operações comerciais, industriais e financeiras relacionadas direta ou indiretamente com a referida exploração.

2- A sociedade tem por objeto, ainda, o exercício de outras atividades conexas ou complementares do seu objeto principal, designadamente, a compra e venda de aviões, acessórios e material aeronáutico, maquinaria, instalações e serviços relacionadas com a indústria aeronáutica, importação e exportação de componentes para aeronaves, seus acessórios e equipamentos, gestão e operações aeroportuárias, assistência técnica, reparação e manutenção de aeronaves, motores e componentes, prestação de serviços de engenharia e consultoria aeronáutica, aeroportuária e de transporte aéreo, exploração de serviços de reservas, formação, e intermediação de serviços no setor do aeronegócio.

Artigo 4º

Participação noutras sociedades

A sociedade pode, mediante deliberação da Assembleia Geral, em observância das regras legais que forem aplicáveis:

- a) Adquirir e alienar participações em quaisquer outras sociedades de direito nacional ou estrangeiro, com o objeto igual ou diferente do seu;
- b) Associar-se com outras pessoas jurídicas para constituir novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios, associação em participação ou associações de outra natureza, com ou sem personalidade jurídica, pela forma que entender;
- c) Participar em sociedades reguladas por leis especiais;
- d) Participar em sociedades de responsabilidade ilimitada.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º

Capital inicial e ações

1- O capital social inicial da LINHAS AÉREAS DE CABO VERDE, S.A. é de 750.000.000\$00 (setecentos e cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos) e encontra-se integralmente subscrito pelo acionista único, o Estado de Cabo Verde.

2 - O capital é representado por 750.000 (setecentos e cinquenta mil) ações, nominativas e tituladas, com o valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos) cada ação.

3 - A realização de 60% do capital social fica diferida pelo período de cinco anos, a contar da vigência nos presentes estatutos.

4 - Pode adquirir ações da sociedade quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no território nacional.

5 - Há títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000, 5.000, 10.000, 15.000, 20.000 ou de maior número de ações.

6 O capital social acima fixado pode ser aumentado por uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração.

Artigo 6º

Transmissão de ações

1- É livre a transmissão de ações entre acionistas, em havendo mais do que uma, mas, nas transmissões a favor de terceiros, os acionistas gozam do direito de preferência.

2 - O acionista deve avisar o Conselho de Administração da sociedade, por carta expedida com, pelo menos, um mês de antecedência, identificando o proposto adquirente e as condições em que se propõe realizar a transmissão.

3 - Nos oito dias seguintes à data de receção do aviso, o Conselho de Administração dá a conhecer aos restantes acionistas as condições de transação e, havendo mais do que um interessado, são as ações rateadas por todos os pretendentes na proporção das que possuem.

4 - Os acionistas comunicam ao Conselho de Administração e ao acionista proponente, no prazo de oito dias a contar da comunicação que lhes for feita pelo Conselho de Administração, se

pretendem usar do direito de preferência e, em caso afirmativo, o preço da transmissão é o oferecido pelo proposto adquirente referido no n.º 2.

5 - Decorridos os prazos mencionados nos números anteriores, se nenhum acionista tiver declarado pretender usar do direito de preferência, pode o acionista proponente transmitir as suas ações nas condições propostas.

Artigo 7º

Direito de preferência em aumento de capital

Em cada aumento de capital, os acionistas têm o direito de preferência na subscrição das novas ações, nos termos da lei.

Artigo 8º

Obrigações e outros valores mobiliários

1- A Sociedade pode emitir qualquer tipo de dívida legalmente permitida, designadamente obrigações, obrigações convertíveis em ações e obrigações com direito a subscrever ações, ou quaisquer outros valores mobiliários, nos termos da legislação em vigor.

2 - Os acionistas têm direito de preferência na subscrição de obrigações convertíveis em ações e obrigações com direito a subscrever ações.

3 - A Sociedade, através do Conselho de Administração, pode realizar operações sobre obrigações e outros valores mobiliários próprios, nos termos legalmente admitidos.

Artigo 9º

Prestações acessórias e suplementares

1- A Assembleia Geral pode deliberar, por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social, a realização pelos acionistas de prestações acessórias gratuitas, e na proporção da respetiva participação social e ao abrigo do disposto no artigo 31º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.

2 - A deliberação vincula todos os acionistas, devendo ficar identificada em ata o valor da contribuição de cada acionista.

3 - As prestações acessórias são prestadas a título gratuito, salvo se diversamente deliberado por uma maioria simples correspondentes ao capital social.

4 - As prestações acessórias de capital não podem ser reembolsadas quando a situação líquida da sociedade for inferior á soma do capital social e das reservas legais que tenham sido, entretanto constituídas e que não possam ser distribuídas aos acionistas.

5 - Pode ser deliberada a conversão de quaisquer créditos em prestações acessórias de capital, ficando estas sujeitas ao regime legal e a este preceito estatutário.

6- A Assembleia Geral pode deliberar, por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social, a realização pelos acionistas de prestações suplementares, até ao montante máximo de 1.214.760.000\$00 (mil e duzentos e catorze milhões, setecentos e sessenta mil escudos), na proporção da respetiva participação social e ao abrigo do disposto no Código das Sociedades Comerciais.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I

Enumeração

Artigo 10º

Órgãos sociais

- 1- São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.
- 2- Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral.
- 3- Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis, salvo disposição diversa constante de lei especial.
- 4- Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à tomada de posse de quem deva substituí-los.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 11º

Composição, competência e funcionamento

1- A Assembleia Geral é composta pelos acionistas com direito a voto.

2- Compete especialmente à Assembleia Geral:

a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas anuais e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

b) Apreciar e votar a proposta de instrumentos de gestão previsional apresentada pelo Conselho de Administração acompanhada do parecer do Conselho Fiscal;

c) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal;

d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital, que não sejam da competência do Conselho de Administração;

e) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;

f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

3 - A cada cinquenta ações corresponde um voto em Assembleia Geral.

4 - Os acionistas possuidores de um número de ações que não atinja o fixado no número anterior podem agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

5 - As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos Acionistas presentes ou representados na Assembleia Geral, sempre que a lei não exija, imperativamente, um número superior.

6 - As abstenções não são contadas para quaisquer deliberações.

7- Não são consideradas para efeito de participação em assembleia geral as transmissões de ações efetuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada Assembleia Geral, em primeira convocação.

8- Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e podem participar nos seus trabalhos, mas não tem, nessa qualidade, direito de voto.

Artigo 12º

Constituição da mesa

A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos em

assembleia geral de entre acionistas ou pessoas estranhas à sociedade.

Artigo 13º

Convocação e reunião

1- A Assembleia Geral é convocada por carta registada, dirigida a todos os acionistas ou por anúncio publicado no *Boletim Oficial* e num dos jornais de grande circulação no país, num caso ou noutro, com pelo menos vinte e um dias de antecedência.

2- A Assembleia Geral reúne ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julgarem necessário, e, ainda, quando a reunião seja requerida por acionistas que possuam, pelo menos, 5% do capital social.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 14º

Composição, mandato e funcionamento

1- O Conselho de Administração é composto por um mínimo de três e um máximo de cinco administradores eleitos pela Assembleia Geral, que também designa, de entre eles, o Presidente do Conselho de Administração, todos dispensados de prestação de caução.

2 - A Assembleia Geral pode eleger pessoas coletivas para o Conselho de Administração, que designa o seu representante Administrador.

3 - O Conselho de Administração pode delegar num Administrador-Delegado parte ou generalidade dos poderes de gestão corrente da sociedade, definindo em ata os limites e condições de tal delegação.

Artigo 15º

Competência

1- Ao Conselho de Administração compete:

a) Gerir, com os mais amplos poderes, os negócios sociais e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade, em conformidade com as deliberações da assembleia geral e as recomendações do conselho fiscal;

- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim celebrar convenções de arbitragem;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;
- d) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- e) Adquirir, vender ou por outra forma alienar, ou onerar direitos e bens, móveis ou imóveis;
- f) Prestar garantias reais ou pessoais pela sociedade, bem como cauções;
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

2 - O Conselho de Administração pode delegar poderes, nos termos da lei comercial em vigor.

Artigo 16º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1- Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o conselho, em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a atividade dos membros do conselho e convocar e presidir as respectivas reuniões;
- c) Exercer o voto de qualidade;
- d) Zelar pela correta execução das deliberações do conselho de Administração.

2 - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído por um dos administradores que designe.

Artigo 17º

Vinculação da sociedade

1- A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura de procuradores, quanto aos atos ou categorias de atos definidos nas respectivas procurações.

2- O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3- Em assuntos de mero expediente basta a assinatura do Administrador-Delegado.

Artigo 18º

Reuniões

1- O Conselho de Administração deve reunir mensalmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente ou pela solicitação de dois administradores.

2- O Conselho de Administração não pode reunir e deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

3- Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

4- As deliberações do Conselho de Administração constam sempre de ata.

Secção IV

Conselho Fiscal

Artigo 19º

Composição e mandato

1- O Conselho Fiscal é composto por três membros efetivos, eleito pela Assembleia Geral, a qual também designa, de entre os efetivos eleitos, o Presidente do Conselho Fiscal.

2- Pelo menos dois dos membros efetivos devem ser um contabilista e um auditor certificado.

Artigo 20º

Competência

1- Ao Conselho Fiscal compete especialmente:

a) Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da sociedade;

b) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que entenda conveniente;

c) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que o entenda conveniente;

- d) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou pelos estatutos;
- e) Elaborar trimestralmente o relatório das suas atividades de fiscalização da Administração da Sociedade e emitir o parecer sobre o relatório trimestral de execução orçamental apresentado pelo Conselho de Administração.

2- O Conselho Fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito ou por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Artigo 21º

Reuniões

O Conselho Fiscal deve reunir, pelo menos, uma vez em cada três meses.

CAPÍTULO IV

APLICAÇÃO DOS RESULTADOS

Artigo 22º

Aplicação dos lucros de exercício

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, são aplicados sucessivamente para:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a Assembleia Geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir aos acionistas;
- e) Gratificação a atribuir aos trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em Assembleia Geral;
- f) Outras finalidades que a Assembleia Geral deliberar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23º

Dissolução e liquidação

1- A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2- A liquidação é efetuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 23 de julho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos.*